



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 160

08 de Outubro de 2012

Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIA CNJ
- ❖ Informativo do STF nº 681
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Julgado Indicado

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação (Nova)*
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, o tema “**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ - 2012**”, em Prazos Processuais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Salário pode ser penhorado para pagar dívida de pensão alimentícia acumulada

Os vencimentos, soldos e salários, entre outras verbas remuneratórias do trabalho, podem ser penhorados para o pagamento de prestação alimentícia. A execução desse crédito, mesmo que pretérito, por quantia certa, não transforma sua natureza nem afasta a exceção à impenhorabilidade daquelas verbas. A decisão é da Terceira Turma.

O entendimento contraria posição adotada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para os desembargadores gaúchos, a penhora deveria ser afastada porque a execução seguia o rito da quantia certa e dizia respeito a dívida não atual.

Para a ministra Nancy Andrighi, porém, ao contrário do que entendeu o TJRS, ao se permitir o afastamento da penhora em razão da passagem do tempo de inadimplência, a situação de quem necessita de tais prestações de natureza alimentar só piora. Segundo ela, as medidas deveriam ser progressivamente mais incisivas, e não abrandadas.

“Não admitir a constrição de verbas salariais, por efeito do lapso temporal já transcorrido desde o não pagamento da dívida de alimentos, resulta em inaceitável premiação à recalcitrância do devedor inadimplente”, afirmou a relatora.

Além disso, ela considerou “manifestamente descabida” a interpretação do TJRS quanto ao rito de execução. Conforme explicou a ministra, o dispositivo que excepciona a regra de impenhorabilidade de salário e verbas similares (art. 649, § 2º, do CPC) se situa exatamente no capítulo do Código de Processo Civil que trata dessa modalidade específica de

execução: “Da execução por quantia certa contra devedor solvente.”

“A despeito dessa disposição legal expressa, o TJRS afastou a constrição – determinada pelo juiz de primeiro grau para garantia da execução de verba alimentar – de parte do soldo percebido pelo recorrido, sob o fundamento de que, ‘sendo caso de dívida alimentar não revestida de atualidade e executada sob o rito da quantia certa, resta afastado o caráter alimentar’”. Para a ministra, não há como esse argumento subsistir.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Transportadora que contratou veículo em mau estado de conservação responde solidariamente por acidente

Responde civilmente por culpa *in eligendo* a transportadora, dona de reboque, que contrata autônomo para transporte de cargas, em rodovias movimentadas, por meio de cavalo mecânico inadequadamente conservado e conduzido pelo seu preposto. Ao permitir a circulação desse veículo, a contratante deixa de observar o dever genérico de cuidado objetivo de não lesar o próximo. O entendimento é da Terceira Turma.

O acidente, ocorrido em 1995, causou a morte do motorista e de uma menor de 15 anos, transportada como carona. Segundo o laudo pericial, duas hipóteses teriam causado o acidente: falha mecânica no sistema de freios ou ruptura no chassi por oxidação, submetido à pressão ao efetuar curva após longo trecho de pista sinuosa em declive. O veículo capotou na rodovia entre Diamantina e Couto Magalhães (MG).

A ação de indenização foi ajuizada pela mãe da menor contra o proprietário do cavalo mecânico e a transportadora, dona do reboque acoplado ao automóvel. As instâncias ordinárias condenaram os réus a arcar solidariamente com a indenização, majorada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para 200 salários mínimos, acrescidos dos danos materiais pelas despesas com o funeral.

A transportadora contratou o dono do cavalo mecânico para realização de frete. O proprietário do cavalo mecânico, por sua vez, alugou o reboque da própria transportadora, visando cumprir um contrato de entrega de cargas celebrado entre a transportadora e outra empresa.

Para o relator, ministro Villas Bôas Cueva, existe estreito relacionamento comercial entre as partes envolvidas no processo: transportadora e autônomo.

O ministro Villas Bôas Cueva afirmou que, conforme dispôs a sentença, apesar de o reboque não possuir força motriz própria, tanto a sua finalidade quanto a do cavalo mecânico só são alcançadas com o funcionamento conjunto de ambos. Desse modo, não seria plausível a análise isolada desses dois elementos.

Segundo o relator, o reboque estava sendo usado em favor de interesse comercial da transportadora responsabilizada. Assim, o pessoal usado, por sua determinação, para o cumprimento do contrato, deve ser considerado extensão de sua própria pessoa.

“Há culpa *in eligendo* da transportadora que contrata transportador autônomo, dono de automóvel inadequadamente conservado, cujas deficiências foram detectadas no sistema de freios (falha mecânica) e em ruptura de chassi com a presença de rachadura e oxidação”, afirmou o relator.

Para o ministro, a empresa, “ao permitir a circulação desse veículo, que, inclusive, tracionava reboque da sua propriedade (alugado para o cumprimento do transporte de cargas em rodovias movimentadas), não observou o dever de cuidado objetivo de não lesar o próximo (*neminem laedere*)”.

Tal dever, segundo o relator, corresponde à diligência exigível do agente que deve ser observada em todas as condutas capazes de provocar dano a terceiros, em especial, quando extrai proveito econômico da atividade arriscada desenvolvida rotineiramente.

No caso julgado, ao contrário, ficou expressamente consignado pelas instâncias ordinárias que o reboque estava sendo utilizado em prol do interesse comercial da própria transportadora que se fazia “substituir nas múltiplas funções” e “precisamente porque seu pessoal”, no caso o proprietário do cavalo mecânico, “se considera extensão da pessoa ou órgão principal”.

A relação de preposição, que se caracteriza pela subordinação hierárquica, implica a responsabilidade indireta, conforme previsto no artigo 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916 e na Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal (“é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”).

“Como regra geral, a responsabilidade limita-se à pessoa cuja conduta contribuiu direta e imediatamente para o dano. Contudo, nosso ordenamento admite que a responsabilidade ultrapasse o autor material do ato para atingir outro indiretamente envolvido, desde que existente um vínculo jurídico, que se extrai do dever de guarda, vigilância e cuidado objetivo”, concluiu o relator.

Processo: [Resp.453882](#)

Leia mais...

Primeira Turma mantém condenação de médica que emitiu atestado para si

O Superior Tribunal de Justiça manteve a condenação de uma médica de São Paulo que emitiu atestado de saúde em

favor de si mesma, cometendo ato de improbidade administrativa. O voto do relator, ministro Benedito Gonçalves, foi acompanhado pela maioria da Turma. Os ministros entenderam que está verificado no caso o dolo, ainda que eventual, de realizar conduta que atenta contra os princípios da administração pública. A Turma, no entanto, reduziu a pena de multa, de 20 para cinco vezes o valor da remuneração da servidora.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública porque a médica, em 1999, teria emitido laudo em seu próprio benefício, objetivando manter-se no serviço público municipal, e aproveitou-se desse mesmo autoatestado para ser admitida no cargo de médica do programa Saúde da Família, em 2004. Para o MP, estaria configurada violação ao artigo 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

No entanto, a defesa alega que o fato de a médica ter assinado, voluntariamente, a declaração do seu real estado de saúde físico e mental “não significa que ela agiu com dolo capaz de configurar ato de improbidade administrativa”.

Ao analisar o caso, o ministro Benedito Gonçalves lembrou que nenhum servidor público pode atestar sobre fato ou situação que diga respeito a si mesmo, por ferir o princípio da impessoalidade e, em consequência, o da moralidade administrativa.

O ministro destacou que “o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo artigo 11 da Lei 8.429 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da administração pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo”.

Quanto à redução da pena, o relator explicou que a multa civil pode ser estabelecida em até cem vezes o valor da remuneração do agente. Para sua fixação, o juiz deve levar em conta a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido.

Benedito Gonçalves observou que, segundo reconhecido na decisão do TJSP, o laudo emitido pela médica em seu benefício não foi determinante para sua posse no cargo público, porque também houve laudo médico emitido por outro profissional.

Revalorando o que foi considerado pelo TJSP, o ministro entendeu que a multa deve ser reduzida de 20 para cinco vezes o valor da remuneração, valor tido como suficiente para penalizar a médica por sua conduta. Os ministros Teori Zavascki e Arnaldo Esteves Lima seguiram o voto do relator.

Processo: AREsp.73968

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA CNJ

CNJ adota processo judicial eletrônico

O Conselho Nacional de Justiça está migrando seu sistema de computação, o e-CNJ, para o processo judicial eletrônico (PJe), desenvolvido pelo colegiado em parceria com os tribunais. “O principal ganho será na segurança da informação”, explica Daniel Miranda, coordenador de gestão de sistemas do CNJ. É que para utilizar o PJe é necessário ter certificação digital.

Pela previsão dos técnicos, o trabalho de migração deve ser concluído em outubro. A partir daí, advogados e interessados terão que ter certificado digital para acesso aos processos em tramitação no CNJ. O sistema do PJe foi desenvolvido de acordo com a Lei 11.419, de 2006, que disciplina o uso da tecnologia da informação nos processos judiciais.

O e-CNJ tem seis anos de idade, mas já está superado: foi feito numa tecnologia mais antiga do que o PJe, e sua arquitetura não facilita a manutenção. A decisão de utilizar o novo sistema foi tomada pelo ministro Ayres Britto, em abril, logo que assumiu a Presidência do Conselho.

Com a migração, o CNJ passa a utilizar o mesmo sistema que está em implantação no Poder Judiciário brasileiro. O plano é que todos os tribunais implantem o PJe, que será o único sistema em uso pela Justiça. A expectativa é que a unificação dos sistemas resulte em economia para os tribunais, que não terão mais despesa com desenvolvimento de software.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Disparo acidental de arma de fogo manuseada por menores. Fatos ocorridos sob a égide do código civil de 1916. Manuseio da arma por um dos menores que, acidentalmente, desferiu tiro atingindo um colega, enquanto participavam de suposta brincadeira. Condenação do proprietário da arma que serviu de instrumento para a tragédia. Em que pese se encontrasse longe de sua esfera de vigilância, verifica-se que o proprietário não adotou medida acautelatória eficiente no seu armazenamento, ensejando a incidência do art. 159 do CC/1916. Conduta negligente adotada pelo proprietário da arma que, embora tenha se afastado da guarda da coisa, passando a residir em outro estado, não diligenciou a adoção de medidas que evitassem o acesso de outrem aos armamentos, notadamente quando de conhecimento que menores correntemente frequentavam o local. No tocante à responsabilidade do possuidor direto do imóvel, filho do proprietário, deveria também ter diligenciado em armazenar a arma em local inacessível por terceiros, mormente diante do fato de que seu sobrinho, de 16 anos de idade, tinha acesso a chave da casa e costumava frequentá-la na companhia de amigos. O menor tinha ciência do local de armazenamento das armas de fogo que se encontravam atrás da porta de um dos cômodos, em local de fácil acesso, caracterizando culpa in custodiendo e in vigilando tanto do proprietário das armas quanto daquele que residia no imóvel. Pretensão dos condenados recorrentes ventilada na tese de que o falecido menor teria atuado com culpa concorrente. Não há que se falar em responsabilidade do menor falecido, pois, embora presente no ato, não contribuiu, em nenhum momento, para a ocorrência do resultado, ao revés, se fez tão somente vítima deste. Do malfadado acontecimento se constata que, exceto o menor vitimado, os demais tiveram participação direta no ocorrido. Patente a concorrência de causas dos adolescentes, tendo em vista que contribuíram diretamente para a ocorrência do resultado. Redução do quantum relativo ao dano moral arbitrado. Responsabilidade por fato de outrem, também denominada responsabilidade indireta ou transobjetiva. Nos ditames do código civil vigente à época, a lei não impunha responsabilidade objetiva aos pais, ao contrário, subordinava suas responsabilidades às dos filhos. A responsabilidade dos pais em relação aos filhos é presumida, advém da menoridade e fundamenta-se no fato de que o dever de vigilância decorrente do pátrio poder é contínuo. Ademais, a mencionada norma traz embutida a exegese de assegurar a vítima eventual direito ao ressarcimento decorrente de ilícito praticado pelo menor. Na hipótese sub judice, o conjunto probatório é firme e coeso no sentido de apontar que, salvo os responsáveis do menor vitimado, os pais dos menores participantes da malfadada brincadeira incorreram na modalidade da culpa in vigilando, de forma a justificar a conduta dos respectivos filhos. Forçoso é convir que, durante a vigência do apontado Codex, a melhor exegese está em atribuir à responsabilidade civil dos pais uma presunção juris tantum de culpa, possível de ser elidida quando demonstrado que não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação, o que não ocorreu na hipótese. Assim sendo, em tais casos, apenas se os pais demonstrarem que não faltaram com o dever de vigilância, estarão exonerados de ressarcir os danos causados pela conduta ilícita de seus filhos. Embora a responsabilidade seja do próprio menor que comete o ato ilícito, e precisamente por isso, equipara-o o código ao maior – vide art. 156, CC/1916 –, os pais continuam solidariamente responsáveis, nos termos do art. 1.518, parágrafo único, sempre que incorrerem em culpa in vigilando. Pretensão recursal de atribuição de responsabilidade aos pais do menor autor do disparo acidental. No tocante aos pais deste, importa ressaltar que sequer integraram a lide, razão pela qual, ainda que fossem responsáveis por eventual caracterização de culpa in vigilando, não seria cabível, no estado que se apresenta o feito, a condenação. Estrita observância aos limites subjetivos da coisa julgada. O residente do imóvel tinha plena ciência de que seu sobrinho frequentava o imóvel para brincar com amigos, também menores, o que, por si só, ensejaria o emprego de maior cautela no armazenamento e depósito de materiais perigosos, particularmente uma espingarda carregada. Despesas funerárias. Desnecessidade da produção inequívoca dos gastos oriundos do sepultamento, uma vez que, dada a certeza do funeral, tornaria as despesas presumidas. Precedentes do excelso superior tribunal de justiça. Mantida a condenação ao pagamento das despesas funerárias na quantia estabelecida pelo juízo a quo. Dano moral in re ipsa. Deriva do próprio fato ofensivo. Provada a ocorrência do fato lesivo, a seqüela moral aflora como presunção hominis ou facti que decorre das regras da experiência comum, daquilo que ordinariamente acontece no cotidiano. Tragédia envolvendo crianças, da qual nenhum dos componentes da triste história possuía dolo ou intento de acometê-la. A indenização por dano moral deve se aproximar, vez que o reparo total é impossível, de uma compensação capaz de amenizar o abalo sofrido. Indubitável, assim, a necessidade de utilizar o parâmetro da proporcionalidade, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso (übermassverbot) ou da proibição da insuficiência (untermassverbot). Logo, não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários. Minoração da verba fixada. Parcial provimento a ambos os recursos.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

[Voltar ao sumário](#)



Leia também
a **Revista
Jurídica,**
← Nº 2

VOLTAR AO TOPO
*Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do
Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do
Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742*

Leia também
a revista
Interação,
Edição 44 →

